



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000040/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.274 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente CLAUDINO PERTILE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. TEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. FALTA DE IMAGEM DE AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DOS QUESITOS IMPUGNATÓRIOS.

Acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, uma vez que a intimação por edital ocorreu após tentativa de intimação pelos correios não comprovada por imagem de Aviso de Recebimento. Retorno dos autos à DRJ para apreciação dos demais quesitos apresentados na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que por unanimidade de votos não conheceu da Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de

Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 21 a 24) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil João Rosa de Caravellas Neto no valor de R\$ 13.460,89 consolidado em 06/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2006, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas de livro caixa. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício foi glosado o valor de R\$ 30.658,43 indevidamente deduzido;

Em sua impugnação de folhas 01 a 02, o interessado alega que:

1. Por ter sido intimado por edital, houve o cerceamento de defesa causando-o constrangimento quando do recebimento do DARF no endereço que estava residindo até o mês de outubro de 2008;

2. É contador, profissional liberal autônomo e tem direito à dedução de livro caixa;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2011 (e-fl. 47), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/05/2011 (e-fls. 48), combatendo a intempestividade da impugnação com os mesmos argumentos já na mesma apostos quanto à irregularidade da intimação, complementando com seu entendimento pela ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e pela nulidade do presente processo administrativo (artigo 59 do Decreto 70235/72). Apresenta jurisprudência e doutrina, requer o provimento da preliminar de intempestividade e a consequente devolução dos autos para análise do mérito impugnatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**. Destaque-se que o interessado apresenta na peça recursal apenas argumentos voltados à intempestividade da impugnação apontada pela DRJ.

Como exposto em Relatório, a Decisão recorrida considerou **intempestiva a impugnação** apresentada e o contribuinte notadamente fundamenta o seu Recurso na devida tempestividade da sua peça impugnatória. A Primeira Instância indica a correção da primeira tentativa de intimação através do seguinte excerto de seu voto:

Voto

...

Em 27/06/2008 houve uma tentativa de ciência postal no endereço: Rua dos Marantas 579 Apto III, conforme faz prova a consulta à postagem de folha 35. Tal tentativa restou improfícua, pois consta que a correspondência foi devolvida pelo motivo: Ausente.

Assim, ocorreu a hipótese prevista para ciência no parágrafo supracitado para ciência por via de edital.

...

Mas veja-se, “*consulta de postagem*” não é peça que traga a imagem do Aviso de Recebimento – AR e, dessa forma, não se pode considerar como comprovada a primeira tentativa de intimação do interessado por via postal que justificasse a efetivação subsequente da intimação por Edital (Artigo 23 e seus incisos e parágrafos do PAF, Decreto n. 70.235/72). Assim, assiste razão ao contribuinte ao indispor-se contra a irregular intimação acerca da Notificação de Lançamento e o afastamento da intempestividade de sua impugnação.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, reconhecendo a tempestividade da impugnação e retornando os autos para a Primeira Instância a fim de que sejam analisadas as demais razões de impugnação apresentadas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima